

Informativo Eletrônico de
JURISPRUDÊNCIA
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Índice Temático

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Candidato teve diploma cassado por compra de votos e abuso de poder econômico

CONDUTA VEDADA

Exibição de vídeo promocional da gestão municipal em festa junina configura conduta vedada

Distribuição gratuita de água em ano eleitoral, sem lei prévia, configura conduta vedada

CONTAS DE CAMPANHA

Contas de candidata a vereadora foram desaprovadas devido a falhas graves na contratação de pessoal com verbas do FEFC

O repasse de recursos do candidato da proporcional para a campanha majoritária, com o partido de origem dos recursos integrando a coligação, não configura irregularidade.

Doação em espécie acima do limite legal comprometeu transparência e levou à desaprovação das contas

TRE-PR determina devolução de mais de R\$ 6 milhões ao Tesouro Nacional por irregularidades em campanha de diretório estadual

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Cobrança de débito eleitoral de valor reduzido pelo Ministério Público Eleitoral foi confirmada

A alegação de ilegitimidade ativa, não arguida na fase de conhecimento e após o trânsito em julgado, preclui, não podendo ser suscitada em cumprimento de sentença

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Tribunal afastou fraude à cota de gênero por insuficiência de provas contra candidatura substituto

Fraude à cota de gênero reconhecida por votação inexpressiva e ausência de voto próprio

Fraude à cota de gênero reconhecida por candidaturas fictícias e inércia do dirigente partidário

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Candidato teve diploma cassado por compra de votos e abuso de poder econômico

O Tribunal, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI**, em sessão de julgamento realizada em 05 de novembro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REI nº 0601065-73.2024.6.16.0005, interposto contra uma sentença que havia julgado procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O Tribunal analisou um recurso contra a sentença que condenou o recorrente por captação ilícita de sufrágio (compra de votos, art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90). A acusação baseou-se na prisão em flagrante de um cabo eleitoral no dia das eleições (06/10/2024), que recolhia comprovantes de votação e confessou que receberia R\$ 100,00 para tal atividade, além do pagamento de multas eleitorais de eleitores por assessor do candidato.

O Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O Tribunal considerou que a confissão do cabo eleitoral, corroborada pelo depoimento do Juiz de Garantias que acompanhou o flagrante, e as provas documentais irrepetíveis (comprovantes de votação e pagamentos de multas), constituíram um conjunto probatório robusto.

O pagamento de multas eleitorais por assessor do candidato, visando regularizar o cadastro e obter votos, foi considerado abuso de poder econômico, de gravidade qualitativa e quantitativa (relevante acentuada). O Tribunal manteve as sanções de cassação do diploma (perda do mandato), inelegibilidade (impedimento de ser votado) por oito anos e a multa pecuniária, reafirmando que a pena de multa e a cassação são cumulativas para a captação ilícita de sufrágio.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. A confissão extrajudicial de cabo eleitoral corroborada por depoimento judicial e provas documentais irrepetíveis configura conjunto probatório suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.
2. O pagamento de multas eleitorais por assessor de candidato configura abuso de poder econômico.
3. Não há nulidade quando a sentença se fundamenta em provas produzidas sob o crivo do contraditório e respeita os limites da lide.”

ACÓRDÃO N° 68659, 05 de novembro de 2025, REI na AIJE nº 0601065-73.2024.6.16.0005, rel^a. desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI.

Inteiro Teor



CONDUTA VEDADA

Exibição de vídeo promocional da gestão municipal em festa junina configura conduta vedada

A Corte Eleitoral, sob a relatoria do **desembargador eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE** (Relator Designado) em sessão de julgamento realizada em 03 de outubro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REI no(a) AIJE nº 0600465-21.2024.6.16.0080, interposto contra uma sentença que havia julgado improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O Tribunal julgou um recurso sobre abuso de poder econômico e de autoridade, cumulado com representação por conduta vedada (ações proibidas a agentes públicos em período eleitoral). A acusação alegou que o gestor municipal e seu vice utilizaram uma festa junina, com gastos elevados, para promover a imagem da gestão em período eleitoral.

A Corte deu parcial provimento ao recurso. O Tribunal reconheceu que, embora os custos do evento tivessem aumentado, não havia provas robustas de que o aumento de gastos tivesse finalidade eleitoral específica, afastando o abuso de poder econômico.

Contudo, o Colegiado reconheceu a prática de conduta vedada. A exibição de vídeo, durante um dos shows, com imagens favoráveis à gestão e slogans como "obras e aquisições" e "reforma e manutenção nas escolas municipais", configurou o uso de material ou serviço custeado pela prefeitura para a promoção pessoal, violando o art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, foram aplicadas multas individuais de R\$ 50.000,00 aos agentes públicos.

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A realização de eventos festivos com recursos públicos, por si só, não configura abuso de poder econômico ou de autoridade, sendo necessária a comprovação de que os gastos foram excessivos e tiveram finalidade eleitoral.*
- "2. A exibição de vídeos promocionais da gestão municipal durante eventos festivos em período eleitoral configura conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do art. 73, II, da Lei nº 9.504/97."*

**ACÓRDÃO N° 68532, 03 de outubro de 2025, REI na AIJE nº 0600465-21.2024.6.16.0080,
rel. desembargador eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE.**

[Inteiro Teor](#)

CONDUTA VEDADA

Distribuição gratuita de água em ano eleitoral, sem lei prévia, configura conduta vedada

A Corte Eleitoral, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE**, em sessão de julgamento realizada em 03 de novembro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REI no(a) AIJE nº 0600697-66.2024.6.16.0166, interposto contra uma sentença que havia julgado parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O Tribunal julgou o recurso de ex-prefeita e ex-vice-Prefeito contra a sentença que reconheceu a prática de conduta vedada aos agentes públicos. O ilícito consistiu na distribuição gratuita de água potável por meio de poços artesianos nas localidades de Cristópolis e Nova Esperança durante o ano eleitoral de 2024. Os recorrentes alegaram que a distribuição era uma política pública continuada e que havia contratos de comodato (emprestimo gratuito).

O Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O Tribunal constatou que a inauguração dos poços ocorreu em 02/07/2024, mas os projetos de lei para formalizar os contratos de comodato, que transfeririam os custos aos beneficiários, foram firmados somente após as eleições, em 17/10/2024. As faturas de energia elétrica, com vencimento em novembro de 2024, estavam em nome da prefeitura.

A Corte concluiu que o fornecimento de água foi gratuito durante o período eleitoral, sem amparo em lei formal anterior ou previsão orçamentária específica. A ausência de um decreto formal de estado de emergência (situação grave que justifica a distribuição gratuita de bens) impedia a aplicação da exceção legal prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. A multa aplicada foi mantida.

TESE DE JULGAMENTO:

- “1. A distribuição gratuita de água por meio de poços artesianos em ano eleitoral, sem amparo em lei formal anterior e sem previsão orçamentária, configura conduta vedada aos agentes públicos, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
- 2. A posterior formalização de contratos de comodato, após as eleições, não elide a configuração da conduta vedada, quando comprovada a gratuidade do serviço durante o período eleitoral.
- 3. A ausência de decreto de estado de emergência ou calamidade pública impede a aplicação da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.”

**ACÓRDÃO N° 68653, 03 de novembro de 2025, REI na AIJE nº 0600697-66.2024.6.16.0166,
desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE.**

[Inteiro Teor](#)

CONTAS DE CAMPANHA

Contas de candidata a vereadora foram desaprovadas devido a falhas graves na contratação de pessoal com verbas do FEFC

A Corte Eleitoral, sob a relatoria da **desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - REI nº 0600253-06.2024.6.16.0175, interposto contra uma sentença que havia julgado desaprovadas as contas.

O Tribunal julgou o Recurso Eleitoral (impugnação à decisão de primeira instância) contra a desaprovação de contas de campanha de 2024, em razão de irregularidades na contratação de pessoal, tanto direta quanto terceirizada, custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (fundo público destinado a financiar campanhas). A sentença de origem apontou falta de clareza nos contratos diretos (locais de trabalho, horários e justificativas para valores pagos) e ausência de identificação nominal dos trabalhadores contratados por empresas terceirizadas.

A recorrente alegou cerceamento de defesa (violação do direito constitucional de defesa) por não ter sido intimada para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral (MPE) e sustentou violação aos princípios da isonomia (igualdade de tratamento) e da segurança jurídica (estabilidade das normas). O Tribunal rejeitou as preliminares, esclarecendo que a legislação não exige nova intimação após o parecer conclusivo do MPE se não houve apontamentos inéditos. O Tribunal também afastou a alegação de quebra de isonomia, pois a análise das contas é individualizada, e falhas em outros processos não geram direito subjetivo à aprovação.

As irregularidades, que comprometiam a regularidade dos gastos com pessoal (comprovação detalhada dos serviços e justificativa dos preços), alcançaram um percentual superior a 10% dos recursos movimentados. Por isso, o Colegiado manteve a desaprovação, pois o alto percentual impedia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (mitigação da sanção).

TESE DE JULGAMENTO:

1. *A ausência de intimação para manifestação sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral não configura cerceamento de defesa quando não há apontamentos inéditos.*
2. *A análise de contas eleitorais é individualizada, não gerando direito subjetivo à aprovação de contas em desconformidade com a lei.*
3. *A regularidade dos gastos com pessoal exige detalhamento dos serviços e justificativa dos preços, sob pena de desaprovação das contas.*

ACÓRDÃO N° 68671, 10 de novembro de 2025, REI no(a) PCE nº 0600253-06.2024.6.16.0175, rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

O repasse de recursos do candidato da proporcional para a campanha majoritária, com o partido de origem dos recursos integrando a coligação, não configura irregularidade.

A Corte Eleitoral, sob a relatoria do **desembargador eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE**, em sessão de julgamento realizada em 23 de outubro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - REI nº 0600344-16.2024.6.16.0040, interposto contra uma sentença que havia julgado desaprovadas as contas.

O Tribunal analisou um recurso contra a desaprovação das contas de um candidato a vereador. A desaprovação decorreu de abertura extemporânea da conta bancária, falhas na comprovação de despesas de pessoal (aspecto não impugnado) e, principalmente, o repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (fundo público). O recorrente alegou que o recebimento do FEFC (doação estimável de materiais) foi justificado pela existência de coligação na eleição majoritária.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso. Foi decidido que o repasse de recursos do FEFC entre partidos que não estavam coligados nas eleições proporcionais configurava recebimento de recursos de fonte vedada (recurso de origem proibida). O Tribunal afirmou que, após a emenda constitucional nº 97/2017, que vedou coligações nas eleições proporcionais, o trânsito de recursos entre partidos nestas eleições é vedado. A pretensão de usar a coligação majoritária para justificar o trânsito de recursos na proporcional configurava burla à vedação.

No entanto, o Tribunal afastou a irregularidade relativa a um pequeno repasse feito pelo próprio recorrente (proporcional) para a campanha majoritária (R\$ 81,66), pois o partido do recorrente (PP) integrava a coligação majoritária, e o material doado era conjunto, presumindo-se o benefício comum. Em razão disso, o valor total a ser devolvido ao Tesouro Nacional foi reduzido de R\$ 1.518,66 para R\$ 1.437,00.

TESE DE JULGAMENTO:

1. É irregular o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos distintos coligados em eleições majoritárias para candidatos em eleições proporcionais, configurando fonte vedada.

2. O repasse de recursos do candidato da proporcional para a campanha majoritária, com o partido de origem dos recursos integrando a coligação, não configura irregularidade.”

ACÓRDÃO N° 68635, 23 de outubro de 2025, REI no(a) PCE nº 0600344-16.2024.6.16.0040, desembargador eleitoral JOSÉ RODRIGO SADE.

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

Doação em espécie acima do limite legal comprometeu transparência e levou à desaprovação das contas

O TRE-PR, sob a relatoria do **desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**, em sessão de julgamento realizada em 03 de novembro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - REI nº 0600478-52.2024.6.16.0037, interposto contra uma sentença que havia julgado desaprovadas as contas.

O Tribunal analisou um recurso de candidatos a prefeito e vice-prefeito de 2024 que tiveram suas contas de campanha desaprovadas. O principal motivo foi a realização de uma doação mediante depósito bancário em espécie (dinheiro físico) no valor de R\$ 5.000,00, superior ao limite legal de R\$ 1.064,10.

A irregularidade foi classificada como recurso de origem não identificada (RONI). O valor total das irregularidades (R\$ 8.045,37) correspondeu a 13,72% da movimentação total arrecadada (R\$ 58.600,00).

Os recorrentes alegaram que a falha era apenas formal e que o doador estava identificado, buscando a aprovação com ressalvas.

O Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O Tribunal manteve que a doação em espécie acima do limite viola o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo esta exigência crucial para garantir a rastreabilidade dos recursos (permitir o acompanhamento da origem do dinheiro). O descumprimento, mesmo com a identificação do doador, caracteriza RONI, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Como as irregularidades superaram o patamar de 10% do total arrecadado (13,72%), a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (mitigação da sanção) foi inviável.

TESE DE JULGAMENTO:

“A indicação do doador na prestação de contas não afasta a irregularidade da doação realizada em espécie acima do limite legal, sendo obrigatório o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional nos termos do artigo 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

**ACÓRDÃO N° 68648, 03 de novembro de 2025, REI na PCE nº 0600478-52.2024.6.16.0037,
desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA.**

Inteiro Teor



CONTAS DE CAMPANHA

TRE-PR determina devolução de mais de R\$ 6 milhões ao Tesouro Nacional por irregularidades em campanha de diretório estadual

A Corte Eleitoral, sob a relatoria da **desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**, em sessão de julgamento realizada em 1º de dezembro de 2025, julgou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – PCE nº 0603672-45.2022.6.16.0000, referente à movimentação financeira de campanha de diretório partidário estadual nas Eleições de 2022.

O Tribunal decidiu pela desaprovação das contas (rejeição do balanço financeiro devido a falhas graves), determinando o recolhimento de **R\$ 6.046.496,61** ao Tesouro Nacional, decorrente de irregularidades que comprometeram a transparência e a legitimidade do uso de recursos públicos, além da obrigação de aplicar **R\$ 968.086,34** em candidaturas de pessoas negras nas eleições futuras, por força de anistia constitucional.

A maior parte da condenação pecuniária deveu-se ao descumprimento das normas relativas à cota de gênero (reserva mínima de fundos para candidaturas femininas). A Corte identificou que repasses do Fundo Partidário (verba pública para manutenção dos partidos) feitos às candidatas ocorreram após o prazo da prestação de contas parcial, o que foi considerado ineficaz para o financiamento de campanha, exigindo a devolução de cerca de R\$ 3,6 milhões ao erário.

Além disso, o Tribunal rejeitou a tentativa da agremiação de utilizar doações feitas a uma candidata à presidência da República para cumprir a cota estadual, reafirmando que o fomento deve ocorrer na circunscrição (área territorial) do pleito, gerando a obrigação de devolver mais R\$ 1,79 milhão.

Quanto à cota racial, constatou-se que o partido não destinou o montante mínimo exigido para candidaturas de pessoas negras, nem observou os prazos legais de transferência. No entanto, em virtude da promulgação da emenda constitucional nº 133/2024, que concedeu anistia (perdão legal) para o descumprimento dessas cotas em eleições passadas, o Tribunal não determinou a devolução imediata desses valores específicos. Em vez disso, ordenou que o montante de R\$ 968.086,34, não aplicado corretamente em 2022, seja investido em candidaturas de pessoas negras nas quatro eleições subsequentes, a partir de 2026.

O julgamento também penalizou o uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (fundos exclusivos para gastos eleitorais) em serviços advocatícios. Ficou comprovado que o contrato firmado prometia atendimento a todos os candidatos, mas apenas parte deles foi efetivamente assistida, o que configurou prestação parcial do serviço e ensejou a glosa (cancelamento) proporcional da despesa, no valor de R\$ 327 mil, para evitar enriquecimento sem causa.

Somaram-se à condenação valores menores referentes à omissão de gastos eleitorais e notas fiscais não declaradas, totalizando o montante milionário a ser ressarcido aos cofres públicos.

TESE DE JULGAMENTO:

- "1. A omissão de gastos eleitorais, a não destinação do percentual do Fundo Partidário à cota de gênero, a transferência de recursos de cotas após o prazo, a irregularidade em despesas com FEFC e a omissão de informações na prestação de contas parcial são irregularidades graves que, em conjunto, comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, justificando a desaprovação.
2. O atraso no envio de relatórios financeiros, quando o doador é o próprio partido, constitui falha formal, sendo suficiente a aposição de ressalva.
3. A não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de candidaturas de pessoas negras, para as eleições de 2022, gera a obrigação de investimento do valor não aplicado nas eleições subsequentes, por força da EC nº 133/2024.
4. A comprovação de gastos com FEFC, especialmente serviços intangíveis, exige a demonstração material da efetiva e integral prestação do serviço, sob pena de devolução dos valores proporcionalmente aos serviços não comprovados.
5. O repasse de recursos do Fundo Partidário por um diretório estadual para candidata de circunscrição nacional (presidência da República) não pode ser computado para o cumprimento da cota de gênero na circunscrição estadual."

**ACÓRDÃO N° 68769, 1º de dezembro de 2025, PCE nº 0603672-45.2022.6.16.0000,
rel^a. desembargadora federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI.**

Inteiro Teor



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Cobrança de débito eleitoral de valor reduzido pelo Ministério Público Eleitoral foi confirmada

O TRE-PR, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI**, em sessão de julgamento realizada em 23 de outubro de 2025, julgou o AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - AI nº 0600202-98.2025.6.16.0000, interposto contra uma decisão que havia rejeitado uma Exceção de Pré-Executividade.

O Tribunal conheceu do Agravo de Instrumento (recurso utilizado para contestar decisões interlocutórias, ou seja, aquelas que não encerram o processo) interposto por uma candidata de 2020 contra a rejeição de Exceção de Pré-Executividade (defesa apresentada na fase de cobrança). A agravante (quem recorreu) alegou a ilegitimidade ativa (capacidade de propor a ação) do Ministério Público Eleitoral (MPE) para promover o cumprimento de sentença (fase de cobrança judicial), sob o argumento de que a Advocacia-Geral da União (AGU) deveria ter sido intimada previamente.

O Colegiado manteve a decisão, fundamentando-se no fato de que o valor do débito executado (R\$ 9.029,90) era inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012. O Tribunal aplicou o artigo 33, IV, da Resolução nº 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que autoriza a intimação imediata do MPE nesses casos de valores baixos. A atuação do MPE foi, portanto, considerada correta, afastando a necessidade de prévia intimação da AGU.

TESE DE JULGAMENTO:

“O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para promover o cumprimento de sentença de débitos eleitorais inferiores ao limite estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, sem a necessidade de prévia intimação da Advocacia-Geral da União.”

**ACÓRDÃO N° 68637, 23 de outubro de 2025, AI nº 0600202-98.2025.6.16.0000,
rel^a. desembargadora eleitoral VANESSA JAMUS MARCHI.**

Inteiro Teor



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A alegação de ilegitimidade ativa, não arguida na fase de conhecimento e após o trânsito em julgado, preclui, não podendo ser suscitada em cumprimento de sentença

A Corte Eleitoral, sob a relatoria da **desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE**, em sessão de julgamento realizada em 23 de outubro de 2025, julgou o AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA REPRESENTAÇÃO - AI nº 0600527-73.2025.6.16.0000, interposto contra uma decisão que havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal analisou um Agravo de Instrumento (recurso contra decisão em fase de execução) interposto contra a rejeição de uma impugnação ao cumprimento de sentença (fase de cobrança de dívida judicial). A agravante (quem recorreu) buscou anular a multa imposta por propaganda eleitoral irregular, alegando a ilegitimidade ativa (falta de capacidade para propor a ação) da coligação majoritária que moveu a representação contra ela, candidata proporcional. A defesa sustentou que a tese era de ordem pública e não foi analisada na instância superior, não havendo preclusão (perda do direito de discutir o tema).

O Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao agravo. O Tribunal observou que a ilegitimidade não foi arguida na fase de conhecimento (fase processual anterior à cobrança), resultando na preclusão do direito de discuti-la. Uma vez que a decisão condenatória transitou em julgado (se tornou definitiva em 11/10/2024), a rediscussão do tema violaria a coisa julgada material (imutabilidade da decisão judicial).

Além disso, o Tribunal confirmou que coligações majoritárias possuem legitimidade ativa para propor representações por propaganda eleitoral irregular contra candidatos proporcionais, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

TESE DE JULGAMENTO:

- 1. A alegação de ilegitimidade ativa, não arguida na fase de conhecimento e após o trânsito em julgado, preclui, não podendo ser suscitada em cumprimento de sentença.*
- 2. Coligações majoritárias possuem legitimidade para propor representações por propaganda eleitoral irregular contra candidatos proporcionais.*

**ACÓRDÃO N° 68640, 23 de outubro de 2025, AI nº0600527-73.2025.6.16.0000,
rel^a. desembargadora eleitoral TATIANE DE CASSIA VIESE.**

Inteiro Teor



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Tribunal afastou fraude à cota de gênero por insuficiência de provas contra candidatura substituta

A Corte Eleitoral, sob a relatoria do **desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR**, em sessão de julgamento realizada em 03 de outubro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REI no(a) AIJE nº 0600314-97.2024.6.16.0066, interposto contra uma sentença que havia julgado improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O Tribunal analisou recursos interpostos contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (processo usado para apurar fraude) por suposta fraude à cota de gênero (simulação de candidaturas femininas).

Os recorrentes alegaram que a candidatura feminina foi fictícia, citando a votação inexpressiva (apenas 11 votos), o registro tardio em substituição (em 30/08/2024), a viagem internacional da candidata por 17 dias e a movimentação financeira irrigária (R\$ 641,90).

O Colegiado, por maioria, negou provimento aos recursos. O Tribunal aplicou o princípio *in dubio pro suffragii* (na dúvida, prevalece a vontade do voto), pois não havia provas robustas e inequívocas da intenção deliberada de burlar a legislação eleitoral.

Foi considerado que a candidatura se deu em caráter de substituição e que a ausência do país foi pré-agendada.

A Corte reconheceu a realização de atos de campanha (esforços reais para obter votos) no meio digital e em círculos sociais, afastando a alegação de inércia total.

**ACÓRDÃO N° 68523, 03 de outubro de 2025, REI no(a) AIJE nº 0600314-97.2024.6.16.0066,
rel. desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR.**

Inteiro Teor



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Fraude à cota de gênero reconhecida por votação inexpressiva e ausência de voto próprio

A Corte Eleitoral, sob a relatoria do **desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR** (relator designado), em sessão de julgamento realizada em 20 de outubro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REI no(a) AIJE nº 0600467-61.2024.6.16.0186, interposto em face da sentença que havia julgado improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O Tribunal julgou o recurso interposto pela Federação Brasil da Esperança de Colombo contra a sentença que havia julgado improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero (simulação de candidatura). A acusação centrou-se na candidatura de uma mulher que obteve apenas 9 votos (0,0075% do total do município), não votou em si mesma, e não demonstrou ter realizado atos efetivos de campanha.

A Corte, por maioria, deu provimento ao recurso e reconheceu a fraude. O Tribunal considerou a votação de 9 votos como inexpressiva, no contexto do município, e destacou o fato de a candidata, que tinha experiência em pleito anterior e era diretora de escola, não ter votado em si mesma, o que enfraqueceu a tese de simples erro na urna.

A ausência de comprovação de atos efetivos de campanha e a movimentação financeira irrisória reforçaram o caráter simulado da candidatura, preenchendo os elementos da Súmula nº 73 do TSE. Foi verificada a participação da presidente do partido (dirigente partidária), que anuiu com a inclusão tardia do nome para preencher a cota.

Em consequência da fraude, o Tribunal determinou a cassação do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), a nulidade dos votos obtidos pelo partido e a cassação do diploma do candidato eleito e dos suplentes vinculados. Foi declarada a inelegibilidade (impedimento de ser votada/o) da candidata e da dirigente partidária pelo prazo de oito anos.

**ACÓRDÃO N° 68609, 20 de outubro de 2025, REI no(a) AIJE nº 0600467-61.2024.6.16.0186,
rel. desembargador eleitoral OSVALDO CANELA JUNIOR.**

Inteiro Teor



FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Fraude à cota de gênero reconhecida por candidaturas fictícias e inércia do dirigente partidário

A Corte Eleitoral, sob a relatoria do **desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**, em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2025, julgou o RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REI no(a) AIJE nº 0600871-60.2024.6.16.0171, interposto pelo Ministério PÚBLICO Eleitoral (MPE) contra uma sentença que havia julgado improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O Ministério PÚBLICO Eleitoral recorreu buscando o reconhecimento de fraude à cota de gênero (simulação de candidaturas femininas) por parte do PDT. O MPE questionou as candidaturas de três mulheres (Denize, Solange e Priscila), citando votação ínfima e ausência de movimentação financeira relevante.

O Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao recurso. O Tribunal aplicou os critérios da Súmula nº 73 do TSE. Constatou-se que a candidata Denize (8 votos) teve contas zeradas e admitiu ter se arrependido e sentido "vergonha" da candidatura, qualificando-a como "besteira" ou "bobeira". A candidata Solange (2 votos) recebeu R\$ 4.000,00 de FEFC (fundo público), destinados integralmente a um único "cabo eleitoral" sem comprovação do serviço, e sequer recordava seu número de urna. Nenhuma das duas demonstrou atos efetivos de campanha.

O Tribunal concluiu que as candidaturas serviram apenas para cumprir formalmente a cota, e o dirigente partidário (presidente do partido) demonstrou negligência ao não implementar políticas de gênero efetivas e não acompanhar as campanhas. Em consequência, o Tribunal determinou a cassação do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), a nulidade dos votos do partido e declarou a inelegibilidade (impedimento de ser votado) do dirigente partidário pelo prazo de oito anos.

TESE DE JULGAMENTO:

1. *A fraude à cota de gênero resta caracterizada quando o registro de candidaturas femininas serve apenas para cumprir formalmente a cota, sem o mínimo de efetividade, e a agremiação não é diligente em acompanhar as candidaturas ou readequar o percentual mínimo do gênero sub-representado.*
2. *A negligência do partido em acompanhar as candidaturas e adotar medidas para adequar o percentual mínimo de gênero sub-representado contribui para a caracterização da fraude.*
3. *A sanção de inelegibilidade é personalíssima e recai sobre o dirigente partidário que anuiu com a fraude.*

**ACÓRDÃO N° 68672, 10 de novembro de 2025, REI na AIJE nº 0600871-60.2024.6.16.0171,
rel. desembargador LUIZ OSORIO MORAES PANZA.**

Inteiro Teor



TRE-PR

Informativo de Jurisprudência

Ano VIII - nº 06

Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

